

**Artigo 5.º** — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário cujo cargo tenha tido sua denominação alterada pelo artigo 2.º destas Disposições Transitorias ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação desta lei complementar.

**Parágrafo único** — O cargo do funcionário enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

**Artigo 6.º** — Até que seja expedido o decreto a que se refere o § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar, será atribuído, aos titulares de cargos da série de classes de Médico Sanitarista, o Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local 1.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**João Yunes**, Secretário da Saúde

**Antônio Carlos Mesquita**, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1984.

**Esther Zinsly**, Diretor (Divisão — Nível II).

#### A N E X O

A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 342, de 06 de Janeiro de 1984

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
		INICIAL	FINAL					INICIAL	FINAL		
Médico Sanitarista I	SQC-III	11	28	II	VE-3	Médico Sanitarista I	SQC-III	13	28	I	VE-1
Médico Sanitarista II	SQC-II	13	32	III	VE-3	Médico Sanitarista II	SQC-III	15	30	I	VE-1
Médico Sanitarista III	SQC-II	15	38	V	VE-3	Médico Sanitarista III	SQC-III	18	33	I	VE-1
Médico Sanitarista IV	SQC-II	17	40	V	VE-3	Médico Sanitarista IV	SQC-III	21	36	I	VE-1

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 343, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

**Dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica e dá providências correlatas**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1.º** — Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

**Parágrafo único** — Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será facultado o afastamento de mais um dirigente para cada 3.000 (três mil) associados, até o limite máximo de 3 (três).

**Artigo 2.º** — O afastamento de que trata o artigo anterior dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função-atividade.

**Parágrafo único** — Enquanto afastados, os funcionários e servidores não poderão ser exonerados, dispensados ou despedidos, salvo a pedido ou por justa causa.

**Artigo 3.º** — Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento de que trata o artigo 1.º.

**Artigo 4.º** — Para fins de evolução funcional, os funcionários e servidores afastados nos termos desta lei complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito "muito bom" das classes a que pertencerem.

**Artigo 5.º** — O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

**Artigo 6.º** — O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

**Artigo 7.º** — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**Antônio Carlos Mesquita**, Secretário da Administração  
Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1984.

**Esther Zinsly**, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 335, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

**Reformula as normas legais aplicáveis à carteira de Pesquisador Científico das Instituições de Pesquisa do Estado e dá outras providências**

#### Retificação

**Artigo 1.º** —

No artigo 6.º § 3.º

Na 2.ª linha

onde se lê:

"O concurso a que.....de especificação."

leia-se:

"O concurso a que.....de especialização."

**Artigo 6.º** — Até que seja expedido o decreto a que se refere o § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar, será atribuído, aos titulares de cargos da série de classes de Médico Sanitarista, o Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local 1.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**João Yunes**, Secretário da Saúde

**Antônio Carlos Mesquita**, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1984.

**Esther Zinsly**, Diretor (Divisão — Nível II).

submetida ao exame preliminar da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, devendo ser instruída com:

1. justificativa circunstanciada da efetiva necessidade da medida;

2. denominação e quantidade de cargos e funções-atividades a serem providos e preenchidas, com indicação do padrão dos respectivos vencimentos e salários;

3. indicação das vagas, datas em que ocorreram e motivos;

4. demonstração da disponibilidade orçamentária;

5. indicação da quantidade de cargos e funções-atividades existentes no quadro da Secretaria ou Entidade Autárquica referente aos cargos e funções-atividades para as quais se pretende a abertura de concurso ou processo seletivo;

6. quantidade de cargos e funções-atividades reservados para provimento ou preenchimento mediante transposição.

**Artigo 2.º** — O preenchimento de funções-atividades mediante aproveitamento de remanescentes de concurso público ou de processo seletivo deverá ser expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

**Artigo 3.º** — Ficam revogadas as autorizações concedidas até 15 de agosto de 1982 para abertura de concurso público ou de processo seletivo, bem como para Provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades dos Quadros da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

**Artigo 4.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto n.º 11.743, de 16 de junho de 1978 e o Decreto n.º 13.463, de 16 de abril de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**José Carlos Dias**, Secretário da Justiça

**João Sayad**, Secretário da Fazenda

**Nelson Mancini Nicolau**,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**João Osvaldo Leiva**,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

**Horácio Ortiz**, Secretário dos Transportes

**Paulo de Tarso Santos**, Secretário da Educação

**João Yunes**, Secretário da Saúde.

**Miguel Reale Júnior**, Secretário da Segurança Pública

**Carlos Alfredo de Souza Queiroz**,

Secretário da Promoção Social

**João Pacheco e Chaves**,

Secretário Extraordinário da Cultura

**Einal Alberto Kok**,

Secretário da Indústria, Comércio

Ciência e Tecnologia

**Caio Sérgio Pompeu de Toledo**,

Secretário de Esportes e Turismo

**Almir Pazzianotto Pinto**,

Secretário de Relações do Trabalho

**Antônio Carlos Mesquita**, Secretário da Administração,

**José Serra**, Secretário de Economia e Planejamento

**Chopim Tavares de Lima**, Secretário do Interior

**Marco Antônio Castello Branco de Oliveira**,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

**Almino Monteiro Álvares Affonso**,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

**Jorge Cunha Lima**,

Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

**Franco Baruselli**,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 6 de janeiro de 1984.

**Maria Angélica Galiazzzi**, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

#### DECRETO N.º 21.870, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

**Autoriza a transferência da administração da Secretaria da Justiça, para a da Secretaria da Educação, de imóvel situado no município e comarca de Lençóis Paulista**

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica transferida, da administração da Secretaria da Justiça, para a da Educação, o imóvel situado no município e comarca de Lençóis Paulista, anteriormente ocupado pelo fórum local e ora destinado à instalação da Delegacia de Ensino local.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**José Carlos Dias**, Secretário da Justiça

**Paulo de Tarso Santos**, Secretário da Educação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 6 de janeiro de 1984.

**Maria Angélica Galiazzzi**, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

#### DECRETO N.º 21.871, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

**Dispõe sobre autorização para abertura de concursos públicos, processos seletivos e processos seletivos especiais para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades**

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — A abertura de concurso público, de processo seletivo e de processo seletivo especial mediante transposição para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades na Administração Centralizada e nas Autarquias do Estado deverá ser previamente autorizada pelo Governador do Estado.

**Parágrafo único** — A proposta de abertura, formulada pelo Secretário de Estado ou Dirigente de Autarquia, será

submetida ao exame preliminar da Secretaria de Estado dos Neg